



**CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**Procuradoria Legislativa**

CNPJ: 25.061.508/0001-20  
GESTÃO 2023/2024

Fls. 67

**PARECER JURÍDICO nº 04/2024**

**Referência:** Processo Administrativo nº 18/2024.

**Assunto:** Parecer jurídico em dispensa de licitação nº 02/2024.

**Interessado:** Agente de contratação.

**EMENTA:** contratação direta por meio de dispensa de licitação em razão do valor. Prestação de serviços técnico de áudio e vídeo. Minuta Contratual. Fundamento legal: Lei nº 14.133/2021, art. 75, II. Decreto 11.871/2023. Possibilidade. **Aprovação condicionada ao atendimento das recomendações deste parecer.**

**I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de solicitação encaminhada pela Agente de Contratação da Câmara Municipal de Ananás/TO a esta Procuradoria, na qual requer parecer jurídico acerca da legalidade do Termo de Referência, Minuta do contrato, bem como de todo o procedimento adotado até aqui, nos autos do Processo Administrativo n.º 18/2024, deflagrado para a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos de áudio e vídeo, transmissão ao vivo, gravação e edição de sessões da Câmara Municipal de Ananás.
2. Constam dos autos os seguintes documentos principais:
  - a) check-list, doc. 2;
  - b) Solicitação do Chefe de Gabinete, doc. 3;
  - c) autorização do gestor, doc. 4;
  - d) protocolo de abertura de processo administrativo, doc. 5;
  - e) descrição do objeto, doc. 6;
  - f) pesquisa e estimativa de preço, doc. 7-15;
  - g) declaração de disponibilidade orçamentária e financeira, doc. 16-17;
  - h) termo de referencia/edital e anexos, doc. 18-27;
  - i) autorização para prosseguimento da dispensa de licitação, doc. 28;

Pág. 1

e-mail: [prolegcma@gmail.com](mailto:prolegcma@gmail.com)

Palácio Ver. Erasmo Pereira dos Santos

Av. Brasil, 242, Centro, fone: (63) 3442-1500, Cep: 77.890-000, Ananás/TO.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**Procuradoria Legislativa**  
CNPJ: 25.061.508/0001-20  
GESTÃO 2023/2024

Fls. 68

- j) aviso de dispensa de licitação e publicação, doc. 29-31;
  - k) propostas de preços e anexos, doc. 32-38;
  - l) ata de julgamento da dispensa, doc. 39;
  - m) mapa de preços, doc. 40;
  - n) documentos de Habilitação Jurídica e de Regularidade Fiscal, doc. 41-49;
  - o) minuta do contrato, doc. 50-64;
  - p) designação de fiscal de contrato, doc. 65;
  - q) encaminhamento a este Consultivo, doc. 66.
3. Aponto o recebimento dos autos da dispensa nº 02/2024, em 09/02/2024.
4. **É o relatório.** Em seguida, exara-se o **opinativo**.

## II - ANÁLISE JURÍDICA

### 1. Questões Preliminares

5. Preliminarmente, a par da discussão sobre as espécies de pareceres, especificamente na questão de dispensa de licitação, necessário observar que analisando a juridicidade de afastamento do dever geral de licitar, bem como a presença dos seus requisitos, sua oitiva é obrigatória. Isso se conclui quando observado o artigo 72, inciso III, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021:

**Art. 72.** O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

6. Ao existir a previsão legal, é oportuno observar que ao presente parecer é solicitado expedição de opinião técnica sobre preencher ou não os requisitos legais à hipótese que lhe fora submetida. Vejamos o artigo 53, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021:



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO

## PODER LEGISLATIVO

### Procuradoria Legislativa

CNPJ: 25.061.508/0001-20

GESTÃO 2023/2024

Fls. 69

**Art. 53.** Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação:

(...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

7. Assim, se manifesta nesses processos não pela "aprovação" ou "desaprovação" da contratação direta, mas sim opina se é ou não caso de dispensa, bem como se os requisitos legais estão devidamente apontados nos autos. Logo, mesmo existindo o dever de parecer como parte integrante do processo de contratação, tal ato não é vinculante, ou seja, não obriga a autoridade a decidir na conformidade do parecer.

8. A atividade de exame e aprovação de minutas de editais e contratos pelos Órgãos jurídicos é prévia, conforme mencionado, dessa maneira, não integra o fluxo consultivo a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas na manifestação jurídica. Com efeito, é ônus do gestor a responsabilidade por eventual conduta que opte pelo não atendimento das orientações jurídicas.

9. Oportuno esclarecer que o exame desta Procuradoria é feita nos termos do art. 8º, §3º da Lei nº 14.133/2021, cuja análise será pelos critérios legais abstraindo-se qualquer análise sobre os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

## 2. Da Dispensa de Licitação

10. As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações conforme estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Art. 37º. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)



**CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**Procuradoria Legislativa**

CNPJ: 25.061.508/0001-20  
GESTÃO 2023/2024

Fls. \_\_\_\_\_

70

11. O objetivo da Licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade, sempre que haja possibilidade de concorrência sem prejuízo ao interesse público, deverá haver licitação.
12. A contratação direta, sem realização do prévio certame licitatório, somente é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei. Tais situações, contudo, configuram-se em exceções à regra geral. A licitação é regra; a contratação direta, exceção.
13. Contudo, de acordo com a Lei nº 14.133/2021, poderá ser dispensada a licitação para aquisições que envolva valores inferiores a R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos mil reais), que é o valor atualizado pelo Decreto Federal 11.871/2023, para compras e serviços definidos no Art.75, inciso II.
14. Cabe aqui certa discricionariedade do agente administrativo, já que a licitação não é proibida. Entretanto, este deve levar em conta que a realização do certame deve também ser vantajosa para a Administração e respeitar o princípio da economicidade.
15. Conforme demonstrado, o valor a ser pago pela prestação dos serviços (menor preço) é de **R\$ 15.532,00** (quinze mil, quinhentos e trinta e dois reais), ou seja, valor este que se mostra **COMPATÍVEL** com o limite previsto no inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, retificado pelo Decreto 11.871/2023.
16. Para constatação de que os preços contratados estão compatíveis com o praticado no mercado, foram realizadas pesquisas no SICAP-LCO (módulo público), atendendo o disposto no Art. 23, da Lei Federal nº 14.133/2021, com empresas do ramo pertinente ao objeto a ser contratado, identificando as características necessárias e importantes para a composição dos preços, tendo, nessa toada, a empresa **José Lima de Brito 617.697.541-72, inscrita no CNPJ: 44.868.017/0001-30**, apresentada a menor proposta de preço para fornecer os serviços.
17. Neste sentido, entendemos ser dispensável a licitação para contratação de empresa para prestar os serviços. Marçal Justen Filho, no livro “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 15ª Edição/ Editora Dialética, aduziu acerca do tema:

A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de

Pág. 4

e-mail: [prolegcma@gmail.com](mailto:prolegcma@gmail.com)

Palácio Ver. Erasmo Pereira dos Santos

Av. Brasil, 242, Centro, fone: (63) 3442-1500, Cep: 77.890-000, Ananás/TO.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO

## PODER LEGISLATIVO

### Procuradoria Legislativa

CNPJ: 25.061.508/0001-20  
GESTÃO 2023/2024

Fls. \_\_\_\_\_

71

preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido será o procedimento licitatório quanto menor for o valor a ser despendido pela Administração Pública.

### 3. Da Habilitação Jurídica e da Regularidade Fiscal

18. Importa mencionar que a habilitação é uma das etapas mais importantes do certame, sendo fundamental para que o licitante tenha sucesso nos processos de licitações, pois do contrário, se não satisfizer as exigências necessárias, apresentando a documentação e condições elencadas e exigidas, não será declarado vencedor mesmo que seu preço seja o mais vantajoso conforme a previsão legal, *ad litteram*:

**Art. 62.** A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;
- II - técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista;
- IV - econômico-financeira.

19. Do mesmo modo, conforme ata de Julgamento realizado pela agente de contratação, ante a documentação apresentada, a predita empresa demonstrou expertise na prestação dos serviços almejados por esta casa de Edis, não havendo qualquer óbice à sua contratação nos termos pretendidos.

20. É oportuno frisar que houve solicitação de abertura do processo com a indicação do objeto da contratação, justificativa de preço, autorização do ordenador de despesas para que se proceda com a contratação, certidão de dotação orçamentária e houve também a elaboração da minuta de contrato.

### 4. Da Minuta Contratual

21. Passando a análise da minuta do contrato, é importante salientar que as cláusulas mínimas que devem conter nos contratos administrativos se fazem presente no art. 95 da Lei nº. 14.133/2021, que aduz:

**Art. 95.** São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:  
I - o objeto e seus elementos característicos;

Pág. 5

e-mail: [prolegcma@gmail.com](mailto:prolegcma@gmail.com)

Palácio Ver. Erasmo Pereira dos Santos

Av. Brasil, 242, Centro, fone: (63) 3442-1500, Cep: 77.890-000, Ananás/TO.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO

## PODER LEGISLATIVO

### Procuradoria Legislativa

CNPJ: 25.061.508/0001-20

GESTÃO 2023/2024

Fls. 72

- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.

22. Dessa forma, entende-se que a minuta de contrato possui todas as cláusulas necessárias estabelecidas pelo artigo supracitado.

23. Nesse aspecto, após análise minuciosa dos autos, necessário ressaltar que se verificou a ausência de assinaturas em alguns documentos anteriores a produção deste parecer, sendo assim, recomenda-se a devida regularização antes da contratação pretendida, para a adequada e regular instrução do feito.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO

## PODER LEGISLATIVO

### Procuradoria Legislativa

CNPJ: 25.061.508/0001-20

GESTÃO 2023/2024

Fis. 73

24. Por oportuno, **recomenda-se** a atualização das certidões assentadas nos autos, sempre antes da aquisição do objeto ou celebração contratual, bem como a juntada ao processo da portaria de nomeação da Agente de contratação e equipe de apoio.
25. Quanto à justificativa da contratação, não cabe ao órgão jurídico adentrar o mérito (oportunidade e conveniência) das opções do Administrador, exceto na hipótese de afronta a preceitos legais.

### III - CONCLUSÃO

26. Diante do exposto, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria, diante da documentação acostada aos autos e com fulcro na Constituição Federal de 1988 e nas normas infraconstitucionais vigentes, em especial ao art. 75, II, da Lei 14.133/2021 e Decreto Federal nº 11.871/2023, atendidas as recomendações desta procuradoria, opina-se pelo prosseguimento do processo de contratação direta, ficando a decisão de mérito acerca da conveniência, oportunidade, necessidade e viabilidade a cargo da autoridade ordenadora das despesas.
27. Por fim, ressalta-se que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo e o administrador não se vincula em sua decisão.
28. É o parecer, S.M.J.
29. De resto, ressalta-se a necessidade de parecer do controle interno antes de finalizar o processo de contratação direta.
30. Devolvam-se os presentes autos à Agente de Contratação.

Ananás/TO, sala da procuradoria Legislativa, 13 de fevereiro de 2024.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** MANOEL DARLAN MORAIS RIBEIRO  
Data: 13/02/2024 12:29:28-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Manoel Darlan Moraes Ribeiro**  
Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Ananás/TO  
OAB/TO nº 10.304 - Dec. Leg. nº 001/2021

Pág. 7

e-mail: [prolegcma@gmail.com](mailto:prolegcma@gmail.com)

Palácio Ver. Erasmo Pereira dos Santos  
Av. Brasil, 242, Centro, fone: (63) 3442-1500, Cep: 77.890-000, Ananás/TO.